



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720248/2012-82
RESOLUÇÃO	3402-004.127 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que se proceda o sobrestamento do feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ. Transitada em julgado a matéria no STJ, o processo deve retornar para o colegiado para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honório dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 12-118.110 , proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que houve prestação de informações a destempo.

Por bem relatar os fatos adota-se o relatório de primeira instância:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 02/08, cientificado à impugnante acima identificada em 24/02/2012, conforme Termo de fl. 96, para exigência do crédito tributário de R\$ 5.000,00, referente a multa regulamentar por atraso na prestação de informações sobre carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Conforme consta detalhadamente no auto de infração e na documentação dos autos, a impugnante, atuando como Transportador, informou extemporaneamente no SISCOMEX Exportação dados de embarque das mercadorias objeto de despacho de exportação.

Inconformada com o lançamento, a impugnante apresentou, em 07/03/2012, a impugnação de fls. 100/115, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e argui sua nulidade com base na ilegitimidade passiva, pois a Fiscalização impôs a penalidade à agência marítima, sem amparo legal. Afirmar que a obrigação de prestar as informações é do transportador ou agente de carga, nunca da agência marítima. Cita julgados para fundamentar seu argumento.

Argui a decadência.

Evoca o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que cumpriu a obrigação acessória antes de qualquer intimação ou procedimento fiscal aduaneiro, sendo tal instituto aplicável também às penalidades administrativas, conforme jurisprudência predominante no STJ.

Protesta que a multa seria indevida por não ter resultado em nenhum prejuízo arrecadatório ou fiscalizatório que a justifique e nula porque somente Lei pode instituir penalidades, nunca Instrução Normativa como no caso da multa aplicada.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, analisando todos os pontos alegados pelo contribuinte, explicando que o gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ e interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, repisando os argumentos utilizados na impugnação, requerendo a anulação do auto de infração afastando a multa aplicada, defendendo a tese de que o que houve foi apenas retificação de informações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem nos autos matéria aduaneira sujeita a prescrição intercorrente. Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra parado há muito mais que 3 anos.

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

